

**EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE REFUGIADOS E  
IMIGRANTES EM MARINGÁ: DA NECESSIDADE DE CRIAÇÃO  
DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**

**THE EFFECTIVENESS OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF REFUGEES AND  
IMMIGRANTS IN MARINGÁ: THE NEED TO CREATE OF PUBLIC POLICIES**

Valéria Silva Galdino Cardin<sup>1</sup>

Caio de Moraes Lago<sup>2</sup>

**DATA DE RECEBIMENTO:** 24/09/2019

**DATA DE APROVAÇÃO:** 11/11/2019

**RESUMO:** Atualmente grande é o fluxo migratório ao redor do mundo, especialmente dos refugiados, pessoas que são obrigadas a se deslocarem de seu país, tendo em vista a perseguição política, guerras, grandes crises econômicas, etc. Assim, o presente artigo tem por objetivo a análise da situação dos refugiados e imigrantes em Maringá/PR e a efetivação de seus direitos por meio de políticas públicas municipais. Para tanto, o trabalho analisou a pesquisa realizada no âmbito do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), bem como os dados que relevam as condições dos imigrantes e refugiados no Brasil. Além disso, utilizou como base o método teórico, baseado na revisão bibliográfica em livros, artigos de periódicos, legislação e doutrina aplicáveis ao caso, pertinentes para que seja examinada a proteção legal conferida pelo Estado brasileiro a estes indivíduos, que necessitam da concretização de políticas públicas para a inserção social.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crise imigratória; Refúgio; Direitos Humanos.

**ABSTRACT:** Currently, there is a great flow of migrants around the world, especially refugees, who are forced to move from their country because of political persecution, wars, major economic crises, and so on. Thus, this article aims to analyze the situation of refugees and immigrants in Maringá, in the state of Paraná, and the effectiveness of their rights through municipal public policies. Therefore, the study analyzed a research carried out within the scope of the University Center of Maringá (UniCesumar) and data that highlights the conditions of immigrants and refugees in Brazil. In addition, it used as base the theoretical method, based on the bibliographical review in books, journal articles, legislation and doctrine applicable to the case, pertinent for the examination of the legal protection granted by the Brazilian State to these individuals, who need the implementation of policies for social insertion.

---

<sup>1</sup> Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa. Contato: [valeria@galdino.adv.br](mailto:valeria@galdino.adv.br).

<sup>2</sup> Mestrando em Ciências Jurídicas e Docente pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR) Contato: [caiomoraes-lago@hotmail.com](mailto:caiomoraes-lago@hotmail.com).

**KEY WORDS:** Immigration crisis; Refugee; Human rights.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve por escopo realizar um levantamento da situação dos refugiados e imigrantes na cidade de Maringá, Estado do Paraná, por meio da análise da situação destas pessoas como possuidoras de direitos fundamentais. Pretendeu-se averiguar a influência do município no acesso destes indivíduos a alguns de seus direitos mais básicos, a exemplo da assistência social e do acesso à educação, emprego, habitação e saúde.

Diante do crescente número de migrações ocorrendo no Brasil, a cidade de Maringá já concentra parcela considerável de refugiados e imigrantes e estes necessitam do auxílio do município do qual residam, para que tenham garantidos os seus direitos fundamentais constantes na atual Constituição Federal e em leis infraconstitucionais.

Assim, a presente pesquisa levantou as seguintes questões: quais são os direitos garantidos aos refugiados e imigrantes perante o Estado brasileiro? Como podem obter a cidadania brasileira? Qual a situação dos estrangeiros no município de Maringá/PR? Quais seriam as políticas públicas efetivas para que os imigrantes e refugiados pudessem aprender à língua portuguesa?

A relevância deste estudo se encontra na importância da investigação do real impacto de políticas públicas como meios garantidores dos direitos humanos dos refugiados e imigrantes de Maringá, bem como do acesso a serviços básicos, tais como a educação, moradia, saúde, emprego, etc.

Logo, a presente pesquisa utilizou o método teórico, baseado em pesquisas de livros, artigos científicos, legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso para a conceituação de imigrantes e refugiados e para a verificação da proteção nacional e internacional destes à luz do sistema de proteção aos direitos humanos. Além disso, foi realizada uma análise quantitativa dos dados obtidos pelo Centro Universitário de Maringá (UniCesumar) e pelas autoridades públicas acerca da condição destes indivíduos em território nacional.

Em um primeiro momento, analisar-se-á um levantamento realizado com os refugiados e imigrantes na cidade de Maringá, bem como pode ser realizado o pedido de solicitação de refúgio e de naturalização brasileira. Após, foram examinadas as políticas públicas voltadas aos imigrantes e refugiados, inclusive em relação ao ensino da língua portuguesa, como meio de garantir o acesso da população a serviços básicos prestados pelo Município, como trabalho, saúde e educação.

## **2 IMIGRANTES E REFUGIADOS EM MARINGÁ**

Entre os dias 10 a 14 de setembro e 24 a 27 de setembro de 2018, foi realizado um levantamento com 56 imigrantes e refugiados pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos, extensão do Centro Universitário de Maringá (UniCesumar), acerca da quantidade de refugiados na cidade de Maringá, bem como da situação destes na cidade, tanto do ponto de vista jurídico, como da satisfação dos direitos mais básicos, como por exemplo: habitação, saúde, emprego e educação.

Foram realizadas entrevistas com residentes em Maringá e região e, entre as diversas perguntas feitas aos refugiados, destacaram-se questionamentos acerca da nacionalidade, da data de entrada no Brasil, do motivo da vinda para o nosso país, da situação como imigrante legal ou refugiado em nosso país, se possuem os documentos pessoais, se possuem vínculo com a assistência social, ou interesse pelo processo de naturalização brasileira, e por último o que esperavam para o futuro. (UNICESUMAR, 2018).

Ao final das entrevistas, foram feitos estudos de cada um dos atendimentos realizados, onde foram apontadas medidas para que os estrangeiros pudessem ter sua situação atual e futura legalizada em nosso país, para que pudessem viver uma vida normal, como se nacionais fossem. Depois de realizados todos os levantamentos, em 09 de novembro de 2018, os imigrantes e refugiados retornaram ao Cejusc para que recebessem informações e auxílio quanto ao que necessitavam, em especial em relação à regularização da permanência no país e do pedido de naturalização.

Em relação à nacionalidade dos entrevistados, consta que dos 56 estrangeiros, 22 vieram do Haiti, 08 da Angola, 05 da República Dominicana e Guiné Bissau, 04 da Venezuela e da Guiné Equatorial, 02 da Nigéria, e 01 da Argentina, Quênia,

Egito, Burkina Faso, Cabo Verde e Síria. Em relação ao motivo da vinda para o Brasil, 40 vieram em busca de trabalho ou para estudar, 10 vieram por questões políticas, desastres naturais ou guerra civil, 03 por terem cônjuges residindo no Brasil, 02 em trabalho missionário e 01 para turismo. De todos os entrevistados, apenas 04 não se encontravam com documentos brasileiros, seja o CPF ou RNE (Registro Nacional de Estrangeiro), portanto, em situação irregular em nosso país. (UNICESUMAR, 2018).

A pesquisa ainda mostrou que 38 dos estrangeiros entrevistados não possuíam vínculo com o CRAS (Centro de Referência de Assistência Social). E quanto à sua situação de trabalho, 32 possuíam trabalho, sendo que 33 possuíam emprego com registro na Carteira de Trabalho. Conforme dados da Polícia Federal, em Maringá em 2018, havia cerca de 5,5 mil estrangeiros registrados. (UniCesumar, 2018). A partir dos dados levantados, nota-se a grande diversidade dos países de origem dos estrangeiros; além disso, apenas 10 dos estrangeiros se enquadrariam na situação de refugiado segundo as leis brasileiras, sendo que os outros 46 se enquadram como imigrantes; também, consta que aproximadamente metade deles estava sem receber qualquer auxílio da assistência social e também quase a metade encontrava-se sem qualquer trabalho.

Assim, fica clara a importância da criação de políticas públicas pelo município de Maringá, para que, nesse caso específico, seja proporcionado algum tipo de assistência aos imigrantes e refugiados em nossa cidade, bem como para que estes possam se inseridos no mercado de trabalho de maneira legalizada, para que encontrem alguma fonte de renda.

Por fim, demonstra-se a importância da assistência jurídica e legal proporcionada pelo Cejusc Unicesumar, informando aos estrangeiros residentes em Maringá acerca de seus direitos garantidos pelo nosso ordenamento jurídico, auxiliando-os na busca pela regularização de sua situação no Brasil e pela opção pelo processo de naturalização.

### **3 SOLICITAÇÃO DE REFÚGIO E NATURALIZAÇÃO DOS IMIGRANTES**

Em momento posterior, o Cejusc prestou aos imigrantes e refugiados entrevistados informações acerca do pedido de solicitação de refúgio (conforme a

Lei 9.474/1997) e do pedido de naturalização no Brasil (nos termos da Lei 13.445/2017, conhecida como Lei de Migração).

Em se tratando dos requisitos para a solicitação de refúgio, o art. 7º da Lei 9.474/1997, dispõe que “o estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória”. (BRASIL, 1997). O art. 8º desta Lei cita que até mesmo “o ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes”. (BRASIL, 1997).

Assim, resta claro a intenção do Estado brasileiro em conceder o refúgio a qualquer interessado, mesmo que este se encontre em situação irregular no país, respeitando assim os tratados internacionais de direitos humanos que versam sobre o direito dos refugiados.

O Título IV da Lei Lei 9.474/97 trata do Processo de Refúgio, devendo o estrangeiro apresentar-se à autoridade competente, nesse caso, à Polícia Federal, e externar a vontade de solicitar o reconhecimento da condição de refugiado. A autoridade competente irá informar a ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) sobre a existência do processo de solicitação de refúgio, podendo oferecer sugestões que facilitem o seu andamento (BRASIL, 1997).

Após recebida a solicitação, a Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante, autorizando sua residência provisória no Brasil até a decisão final do processo, permitindo também ao Ministério do Trabalho expedir Carteira de Trabalho provisória ao solicitante (BRASIL, 1997). Em caso de decisão positiva, o refugiado poderá solicitar cédula de identidade brasileira permanente.

Já a Lei 13.445/2017, em seu capítulo VI, trata da opção de naturalização. O art. 64 da Lei menciona que a naturalização pode ser ordinária; extraordinária; especial ou provisória (BRASIL, 2017). As condições para a naturalização ordinária são: capacidade civil, residência em território nacional por 04 (quatro) anos, comunicar-se em língua portuguesa e não possuir condenação penal, reduzindo-se o prazo de residência para 01 (um) ano quando o naturalizando possuir filho ou cônjuge/companheiro brasileiro; prestar serviço relevante ao Brasil ou recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística (BRASIL, 2017).

A naturalização extraordinária será concedida a pessoa com 15 (quinze) anos de residência no Brasil, sem condenação penal. Já a naturalização provisória poderá ser concedida ao imigrante criança ou adolescente que fixar residência no Brasil

antes de completar 10 (dez) anos de idade, podendo se converter em definitiva após atingir a maioridade (BRASIL, 2017).

Assim como na solicitação de refúgio, o pedido de naturalização também deve ser realizado na Polícia Federal conforme o art. 71 da Lei de Migração (BRASIL, 2017). Nos casos levantados em entrevistas realizadas no Cejusc Unicesumar, constatou-se que em apenas 10 (dez) dos estrangeiros preenchem os requisitos necessários para a entrada com a solicitação de refúgio. Nos outros 42 (quarenta e dois) casos, o pedido a ser realizado seria o de naturalização (UNICESUMAR, 2018).

Apenas 13 (treze) dos estrangeiros não havia preenchido os requisitos necessários para realizar o pedido de naturalização. Os demais, em grande parte, preenchem os requisitos para o pedido de naturalização ordinária, por possuírem filhos nascidos no Brasil, preenchendo também os demais requisitos (UNICESUMAR, 2018). Em todos os atendimentos realizados, após o auxílio e prestação de informações legais e jurídicas, os estrangeiros foram encaminhados à Associação dos Imigrantes de Maringá, onde seriam encaminhados à Polícia Federal e auxiliados nos pedidos de solicitação de refúgio e de naturalização.

#### **4 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA IMIGRANTES E REFUGIADOS**

As políticas públicas, no contexto dos imigrantes e refugiados, devem ser vistas como possibilidades criadas pelo Poder Público para que esses imigrantes e refugiados possam melhorar sua condição como sujeitos possuidores de dignidade humana, pois por meio destas poderão ter acesso a serviços básicos, tais como: saúde, alimentação, educação, emprego, podendo assim ser inseridos na sociedade brasileira, bem como ter garantidos os seus direitos fundamentais constantes na Constituição Federal.

Para Maria Paula Dallari Bucci, política pública pode ser conceituada como um:

programa de ação governamental que resulta de um ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de

prioridades, a reserva de meios necessários a sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento de resultados. (BUCCI, 2006, p. 39).

Já Souza (2006), compreende política pública como um:

campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, colocar o governo em ação e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real. (SOUZA, 2006, p. 26).

Enquanto que para Peixer (2012), a finalidade das políticas públicas é a realização de objetivos específicos determinados para a obtenção de certos resultados pelo Poder Público, devendo ser eficaz e alcançar os objetivos sociais propostos, com resultados certos em tempo determinado. No entanto, existem diversos entendimentos acerca da conceituação de política pública, como a de Mead, Lynn, Peters ou Dye, que veem as políticas públicas como ações provocadas pelo governo na vida dos cidadãos. (PASCHOALOTTO, 2015). A criação de políticas públicas no contexto brasileiro é fundamentada pela Constituição Federal e pela Lei 9.474/1997, que servem como base legal para efetivar direitos básicos dos refugiados, como direito à saúde, educação e emprego. (MENDONÇA; PACÍFICO, 2010).

Para a Biblioteca Virtual de Política Científica e Tecnológica, a expressão política pública corresponde, na língua portuguesa, ao vocábulo inglês *policy*, que significa “um conjunto de ações ou normas de iniciativa governamental, visando determinados objetivos”. (MENDONÇA; PACÍFICO, 2010). Para Pacífico, as políticas públicas “são as políticas realizadas pelo governo, diretamente ou por intermédio de agentes autorizados, visando a melhoria da qualidade de vida da população-alvo daquelas políticas” (MENDONÇA; PACÍFICO, 2010). Pires explica que as políticas públicas:

São respostas do Estado a questões sociais ou de interesse da sociedade, as quais se desenvolvem em três momentos: o da concepção, o da orçamentação e o da implementação, à sua vez, vinculados às funções de planejamento, orçamentação e execução. (MENDONÇA; PACÍFICO, 2010)

As políticas podem ser classificadas como políticas constitutivas, regulatórias, distributivas e redistributivas. Lowi define políticas constitutivas como:

Aquelas que demandam mudanças e ditam as regras a seguir, estruturando processos e conflitos políticos, ou seja, as condições gerais sob as quais vêm sendo negociadas as políticas distributivas, redistributivas e regulatórias. (MENDONÇA; PACÍFICO, 2010).

As políticas regulatórias são as que regem comportamentos. Para Frey, as políticas distributivas são marcadas por um baixo nível de impacto nos processos políticos, uma vez que possuem objetivos precisos de apenas distribuir ganhos sem ocasionar custos (não de modo perceptível) para outros grupos (MENDONÇA; PACÍFICO, 2010). Já o oposto ocorre com as políticas redistributivas, que são voltadas para o conflito. A finalidade é redirecionar ou deslocar conscientemente recursos financeiros diretos ou outros valores entre camadas sociais e grupos da sociedade (MENDONÇA; PACÍFICO, 2010). Para Grau:

As políticas públicas apresentam uma missão específica. Também os seus objetivos devem ser claros e direcionados, porque vão justificar a intervenção pública. Neste contexto, de forma genérica, as políticas públicas poderão ser definidas como um conjunto de ações, de processos, de interações e intercâmbios entre atores que têm lugar no âmbito do poder público. (MENDONÇA; PACÍFICO, 2010).

Acima de tudo, o que se busca ao introduzir uma política pública é atingir o interesse público, o bem-estar social. Com o crescente número de fluxos migratórios, criou-se uma grande necessidade de criação de políticas públicas nos países que recebem esse grande número de imigrantes e refugiados, voltadas para atender às necessidades mais básicas dessas pessoas, que se encontram em muitos momentos em situação de vulnerabilidade. Aos Estados modernos cabe a preocupação de criar maneiras de promover o respeito aos direitos dos imigrantes e dos refugiados, não apenas através de legislação que trate sobre esses direitos, mas também de maneiras diretas de fazer com que esses direitos sejam efetivados. Questões como a da legalização dos imigrantes e refugiados, da integração destes com os nacionais, do acesso a serviços como saúde, educação e trabalho, da promoção da não-discriminação e do respeito às diferenças, devem ser tratadas como basilares para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas aos estrangeiros. (BERVIAN; ROSO, 2013).

No contexto brasileiro, há um crescimento no número de imigrantes que adentram em território nacional, especialmente de nações que atualmente sofrem com a extrema pobreza, com guerras e catástrofes naturais, cujos indivíduos imigram buscando melhores condições de vida e de trabalho. Assim, ao assumir

esse papel de país que recebe imigrantes, é de grande importância que o Brasil também crie políticas públicas que sejam eficazes para o atendimento a esses estrangeiros, de forma a lhes garantir o mínimo de dignidade, respeitando o preceituado na Constituição Federal, uma vez que o grande objetivo dos imigrantes que aqui chegam é encontrar trabalho e condições mínimas de vida. Assim, as políticas públicas voltadas à questão social e à questão de trabalho são primordiais para esses imigrantes, ajudando-os no seu processo de reconstrução (FIGUEREDO; ZANELATTO, 2016).

Orlando Fantazzini entende que o estabelecimento de políticas públicas voltadas à imigração deve considerar a importância dos fluxos migratórios, a cidadania política dos imigrantes, as migrações forçadas, o papel das embaixadas e dos consulados, a questão do tráfico de pessoas, a implantação de centros de atendimento e de acolhimento, a assistência jurídica, a política econômica, dentre outros, a fim de que se possa atender aos anseios e expectativas daqueles que decidem imigrar para o Brasil (FIGUEREDO; ZANELATTO, 2016). Portanto, tendo em vista o aumento significativo de estrangeiros vindo para o Brasil buscando residência, trabalho e uma vida mais digna, devem ser propostas políticas públicas voltadas especificamente a este público para a melhoria da assistência social a estas pessoas.

#### **4.1 EDUCAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA IMIGRANTES E REFUGIADOS**

A educação, como política pública voltada à inserção dos imigrantes e refugiados na cidade de Maringá deve ser vista como principal ferramenta para que estes tenham acesso à serviços públicos e, especialmente, para que consigam se inserir no mercado de trabalho, possibilitando condições dignas de sustento próprio e de sua família, já que a maior parte dos imigrantes e refugiados possuem cônjuges e filhos. A atual Constituição Federal, em seu art. 205, estabelece que:

a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

A educação, portanto, é dever do Estado, devendo ser obrigatória e gratuita a todos, sendo de responsabilidade da Administração Pública, estendendo-se a

gratuidade tanto ao Ensino Fundamental quanto ao Médio. (GOMES, 2009). O art. 206 da Constituição Federal disciplina que:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII – garantia de padrão de qualidade;
- VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal. (BRASIL, 1988).

O constituinte, através desse artigo, demonstra seu interesse no acesso pleno à educação, pois exige que os brasileiros tenham as mesmas condições de acessar e permanecer em todos os níveis de ensino. O ensino público deve ser gratuito, com a valorização dos profissionais da educação (GOMES, 2009). O art. 208 da Constituição também traz deveres do Estado para com a educação:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
  - II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;
  - III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
  - IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
  - V – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
  - VI – oferta de ensino noturno regular, adequando às condições do educando;
  - VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- §1º - o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- §2º - o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. (BRASIL, 1988).

Portanto, fica claro pela Constituição que é dever do Poder Público oferecer à população acesso a uma educação de qualidade em todos os seus níveis, sendo

este responsável, caso não venha a cumprir o disposto na Constituição Federal. Assim, os residentes estrangeiros no Brasil também devem ter acesso à educação, visto que há um direito público subjetivo à educação, podendo o imigrante e o refugiado exigir do Estado o cumprimento dessa prestação.

Aos imigrantes e refugiados residentes no Brasil deve ser garantido o acesso a instituições de ensino público e privadas. Portanto, quaisquer tipos de barreiras que estes possam vir a encontrar, colocadas pela burocracia do Poder Público, devem ser retiradas, para que o direito à educação garantido pela Constituição Federal possa ser efetivado.

Além disso, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, estabelece que os refugiados tem o mesmo direito de tratamento garantido aos cidadãos nacionais em relação à educação primária. (BUSKO, 2017). Já o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais menciona que a educação primária deve ser obrigatória e gratuita, a secundária deve estar disponível de maneira geral e acessível, bem como a superior. (BUSKO, 2017). É neste sentido que o art. 44 da Lei 9.474/1997 menciona que:

O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados. (BRASIL, 1997).

Portanto, a Lei é clara ao reconhecer o direito dos refugiados e imigrantes à educação, facilitando não só o seu acesso, mas também o seu ingresso em instituições de ensino, bem como o reconhecimento de eventuais diplomas e certificados conseguidos em seus países de origem. No caso de imigrantes e refugiados vindos de países que não falam a língua portuguesa, é de vital importância políticas públicas que viabilizem o aprendizado da língua portuguesa, sendo fundamental a obstrução dessa barreira para a inserção dos imigrantes na sociedade, levando à efetivação de outros direitos como o da saúde e do trabalho, que seriam dificultados caso não houvesse meio de comunicação entre os brasileiros e os estrangeiros (BUSKO, 2017).

Nesse contexto, Carvalho (2012), ao tratar de políticas linguísticas, menciona que:

sendo a organização social pautada também e principalmente por valores linguísticos, as políticas linguísticas são consideradas

importantes instrumentos de análise e intervenção nas relações linguísticas e, conseqüentemente, identitárias, culturais, sociais e políticas entre os indivíduos. (CARVALHO, 2012, p. 481-482).

Já planificação linguística são propostas para modificar a realidade das línguas. Um processo de planificação linguística colocada em prática passa a ser uma política linguística. (CARVALHO, 2012). A Resolução Normativa nº 14 do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), cita, em seu art. 21, que os refugiados terão acesso ao sistema público de educação em condição de igualdade com os nacionais. Já o seu parágrafo único dispõe que o reconhecimento de certificados e diplomas dos refugiados deverá ser facilitado. (CONARE, 2011). Na Nova Lei de Migração, a Lei 13.445/2017, os seus artigos 3º e 4º dispõem que:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios: XI – acesso igualitário e livre do imigrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

Art. 4º Ao imigrante é garantida, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como: X – direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade; § 5º Aplicam-se ao imigrante não registrado os direitos previstos no caput e nos incisos I, II, IV, VI, VIII, X e XIII deste artigo. (BRASIL, 2017).

O art. 112 da Lei também menciona que:

Art. 112. As autoridades brasileiras serão tolerantes quanto ao uso do idioma do residente em Município fronteiro e do imigrante quando eles se dirigirem a órgãos ou repartições públicas para reclamar ou reivindicar os benefícios decorrentes desta Lei. (BRASIL, 2017).

Portanto, fica claro que os imigrantes e refugiados necessitam ter um melhor contato com a língua portuguesa caso queiram qualquer assistência em relação à moradia, ao emprego, à educação e, até mesmo, para realizar o pedido de naturalização, conforme exposto nos artigos 65 e 69 da Lei de Migração:

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições: I – ter capacidade civil, segundo a lei brasileira; II – ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos; III – comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando.

Art. 69. São requisitos para a concessão da naturalização especial: I – ter capacidade civil, segundo a lei brasileira; II – comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando. (BRASIL, 2017).

Em publicação recente da Acnur, foi consignado que:

Todos os refugiados em idade escolar têm acesso ao sistema de educação pública (primário e secundário), sendo regularmente matriculados. O refugiado que não teve seus estudos concluídos no país de origem será orientado sobre a possibilidade de sua continuidade. O refugiado receberá orientações sobre procedimentos para a revalidação de documentos escolares, que serão facilitados. Àqueles cuja língua de origem não seja o português, em especial os adultos, em cooperação com instituições locais, são ministrados cursos de língua portuguesa, informações acerca da cultura brasileira e noções básicas da região onde foi encaminhado. (MENDONÇA, 2010).

Desta forma, fica aqui claramente demonstrada a necessidade de uma política pública específica sobre a educação linguística dos imigrantes e refugiados na cidade de Maringá/PR. Diante do levantamento realizado pelo Cejusc, existem pelo menos 36 estrangeiros residindo em Maringá provenientes de países onde não se fala o português e que necessitam de uma política linguística para a efetivação de seus direitos mais básicos.

Portanto, é dever do Poder Público municipal a criação e consequente aplicação de uma política pública educacional linguística voltada para os imigrantes e refugiados residentes na cidade de Maringá, tendo eles garantia constitucional de acesso a política educacional, cabendo a eles, em caso de não realização de política, direito de acionar o Poder Público para a implementação dessas práticas, garantidoras de seus direitos fundamentais mais básicos, respeitando a dignidade da pessoa humana dessa população.

## **CONCLUSÃO**

O presente artigo teve por objeto a análise da situação dos refugiados e imigrantes de Maringá. Observa-se que o Brasil vem recebendo um número cada vez maior de estrangeiros, de países que sofrem com crises políticas, pobreza extrema, guerras e catástrofes naturais. Assim, procuram em nosso país uma chance de recomeçar, de melhorar a sua própria vida e a de sua família. Portanto, o número de pessoas com característica de refugiado e imigrantes vem crescendo a cada dia em nosso país e em Maringá, devendo o Poder Público estar preparado para tal evento, com medidas e políticas específicas direcionadas a essa parcela da população.

No contexto da cidade de Maringá, nota-se que os imigrantes e refugiados tem tido pouco conhecimento e assistência do serviço social, através do CRAS, o Centro de Referência de Assistência Social, bem como tem tido dificuldade no acesso a outros serviços básicos fornecidos pelo município, como acesso à educação, trabalho, habitação e saúde, muitas vezes ocasionado por uma falta de conhecimento da língua portuguesa, já que muitos desses vem de países que não falam a nossa língua.

Deve haver um investimento maior na promoção de políticas públicas que visem garantir aos refugiados e imigrantes acesso à não apenas meios de informação, mas também à serviços básicos, como serviço social, educação básica, saúde, emprego, habitação. Para isso, é necessária uma política pública específica para o ensino da língua portuguesa aos imigrantes e refugiados provenientes de países que não falam a nossa língua vernácula. Apenas com o domínio da língua portuguesa, os estrangeiros residentes em Maringá poderão ter acesso a alguns dos serviços providos pelo Município, efetivando assim os seus direitos fundamentais.

Assim, através desse trabalho, procurou-se ressaltar a importância da efetivação de políticas públicas direcionadas aos imigrantes e refugiados, em especial no contexto da cidade de Maringá, voltadas à educação da língua portuguesa, como meio para que os estrangeiros possam acessar os serviços fornecidos pelo Poder Público, para que tenham acesso à Assistência Social, garantindo assim, alguns de seus direitos fundamentais, tão protegidos e resguardados pela Constituição brasileira.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. A ONU e a proteção aos direitos humanos. In: **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 37, n. 1, 1994. Disponível em: [http://dhnet.org.br/direitos/militantes/lindgrenalves/lindgren\\_alves\\_onu\\_protecao\\_dh.pdf](http://dhnet.org.br/direitos/militantes/lindgrenalves/lindgren_alves_onu_protecao_dh.pdf). Acesso em: 16 jun. 2019.

ARAÚJO, Nadia de. D.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (orgs.). **O direito internacional dos refugiados**: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras

providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm). Acesso em: 16 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em: 16 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Justiça. Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). **Resolução Normativa nº 14, de 27 de dezembro de 2011**. Dispõe sobre o Programa e Reassentamento Brasileiro. 2011. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-normativa-n-14-do-conare.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério das Relações Exteriores. **Migrações internacionais no plano multilateral: reflexões para a política externa brasileira**. Disponível em: [http://funag.gov.br/loja/download/1130-Migracoes\\_internacionais\\_no\\_plano\\_multilateral\\_23\\_10\\_2015.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/1130-Migracoes_internacionais_no_plano_multilateral_23_10_2015.pdf). Acesso em: 20 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. **O papel da assistência social no atendimento aos imigrantes**. Sistematização do debate sobre o papel da assistência social no atendimento aos migrantes. Brasília, maio 2016. Disponível em: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Guia/guia\\_migrantes.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Guia/guia_migrantes.pdf). Acesso em: 16 jun. 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUSKO, Danielle. Políticas Públicas Educacionais para Imigrantes e Refugiados no Rio Grande do Sul. In: **Jornal de Políticas Educacionais**, v. 11, n. 22, dez. 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/jpe/article/view/55131/34478>. Acesso em: 10 jun. 2019.

CARVALHO, Simone da Costa. Políticas de promoção internacional da língua portuguesa: ações na América Latina. In: **Trabalhos em Linguística Aplicada**, v. 51, n. 2, jul./dez. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/tla/v51n2/a10v51n2.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2019.

CASTLES, Stephen; HAAS, Hein de; MILLER, Mark. J. **The age of migration: international population movements in the modern world**. London: Macmillan Press, 1998. Disponível em: <http://migrationmatters.me/wp-content/uploads/2016/11/AgeOfMigrationChapter1and.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

CIERCO, Teresa. Esclarecendo conceitos: refugiados, asilados políticos, imigrantes ilegais. In: CIERCO, Teresa *et al.* (orgs.). **Fluxos migratórios e refugiados na atualidade**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer Stiftung, 2017. Disponível em: [https://www.kas.de/c/document\\_library/get\\_file?uuid=081ac67e-e3f2-66ae-60a1-a39b251ecf66&groupId=265553](https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=081ac67e-e3f2-66ae-60a1-a39b251ecf66&groupId=265553). Acesso em: 10 jun. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. Campinas: Romana Jurídica, 2004.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Cartagena**. 1984. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf). Acesso em: 15 jun. 2019.

FIGUEREDO, Luiz Orenci; ZANELATTO, João Henrique. Legislação e Políticas Públicas Voltadas à Imigração no Brasil. *In: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, v. 8, n. 2, ago. 2016. Disponível em: <http://www.revistapassagens.uff.br/index.php/Passagens/article/view/98/102>. Acesso em: 16 jun. 2019.

GELATTI, Liane Schwab. **Imigrantes na Escola**: uma reflexão sobre políticas linguísticas e ensino de português. 2016. 42 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Letras) –Instituto de Letras, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/157953/001019214.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 jun. 2019.

GOMES, M, F. **Direito educacional superior**: evolução histórica, legislação, procedimentos administrativos e função normativa. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

MARTINS, Leandra Rajczuk. **Aumento no número de refugiados impulsiona políticas públicas de reintegração social**. AUN – Agência Universitária de Notícias da USP, 11 maio 2017. Disponível em: <https://paineira.usp.br/aun/index.php/2017/05/11/>. Acesso em: 20 jun. 2019.

MATTOS, Alice Lopes; SARTURI, Cristina Arruda; BORGES, Leonardo Antunes. Políticas Públicas de Acolhida a Imigrantes: Discussões e Experiências. *In: REDIN*, Giuliana; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt (coords). **Imigrantes no Brasil**: proteção dos direitos humanos e perspectivas político-jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015.

PACÍFICO, Andrea Maria Calazans Pacheco; MENDONÇA, Renata de Lima. A proteção sociojurídica dos refugiados no Brasil. *In: Revista Textos e Contextos*, Porto Alegre, v. 9, n. 1, jun. 2010. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/7290>. Acesso em: 10 jun. 2019.

PASCHOALOTTO, Marco Antonio Catussi. **Políticas Públicas**: Conceitos Básicos. Material Didático para Ensino à Distância: Universidade de São Paulo, 2015.

PEIXER, Janaina Freiberg Benkendorf. As políticas públicas como forma de concretização dos direitos do homem e o tratamento dispensado aos refugiados no Brasil. *In: Revista Universitas Relações Internacionais*, v. 10, n. 1, jun. 2012. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/1606/1648>. Acesso em: 10 jun. 2019.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à Educação**: Controle Social e Exigibilidade Judicial. São Paulo: ABC Editoria, 2005.

ROSO, Adriane; BERVIAN, Lígia. Imigrantes e políticas públicas: um Estado com imigrantes argentinos e uruguaios. *In: Revista Ciências Sociais e Humanas*, v. 26, n. 2, ago. 2013. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/5684>. Acesso em: 16 jun. 2019.

RUIVO, Pedro. **A Imigração**: Uma Visão Geral. Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, jan. 2016. Disponível em: <http://www4.fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2005022.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

SILVA, Wanêssa Marques *et al.* **Diversidade Cultural e a Integração de Refugiados**. 2011. Disponível em: <http://www.sinus.org.br/2011/press/downloads/sochum.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2017.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. *In: Sociologias*, ano 8, n. 16, jul./dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2019.

UNICESUMAR. **UNICESUMAR orienta estrangeiros sobre formas de naturalização**. *Educa + Brasil*, 14 set. 2018. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/unicesumar/noticias/unicesumar-orienta-estrangeiros-sobre-formas-de-naturalizacao>. Acesso em: 17 jun. 2019.

UNICESUMAR. **Relatório Social 2018**. Transformação. 2018. Disponível em: [https://www.unicesumar.edu.br/responsabilidadesocial/wp-content/uploads/sites/198/2018/09/RelatorioUnicesumar\\_FINAL\\_15\\_03\\_2019-compactado.pdf](https://www.unicesumar.edu.br/responsabilidadesocial/wp-content/uploads/sites/198/2018/09/RelatorioUnicesumar_FINAL_15_03_2019-compactado.pdf). Acesso em: 17 jun. 2019.

WALDELY, Aryadne Bittencourt. **Direito internacional dos refugiados**: uma análise histórico-política. Disponível em: [www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=152b834f4143f041](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=152b834f4143f041). Acesso em: 10 jun. 2019.